



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720057/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.312 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente ESMERALDINO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. FALECIMENTO. ESPÓLIO. INTIMAÇÕES. LANÇAMENTO EM FACE DA PESSOA FÍSICA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

No procedimento fiscal de revisão da declaração de ITR, a intimação para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos deverá ser dirigida ao espólio do contribuinte, quando o Fisco Federal tem ciência do falecimento da pessoa natural. É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado em nome da pessoa falecida, cujas intimações foram direcionadas ao “de cujus”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do espólio do contribuinte, considerou improcedente a contestação do lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A exigência diz respeito à glosa das áreas destinadas à atividade rural, haja vista a falta de comprovação da área de produtos vegetais, área com reflorestamento e área de pastagens declarada. Além disso, deixou-se de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), motivo pelo qual foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural, a partir dos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

As circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cuja ementa retrata os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Segundo o acórdão de primeira instância, é incabível a anulação do ato administrativo, visto que o inventariante contestou a notificação de lançamento, exercendo plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Com relação ao VTN arbitrado pela fiscalização, somente caberia modificá-lo na hipótese de apresentação de laudo de avaliação contendo os requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT.

Cientificado do acórdão recorrido, a viúva interpôs recurso voluntário, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para a reforma da decisão de primeira instância, em síntese:

(i) em trabalho de revisão interna da declaração de ITR, a fiscalização intimou, por via postal, o seu marido, embora falecido desde o ano de 2002. A correspondência foi devolvida com o motivo “falecido”;

(ii) mesmo tomando conhecimento do óbito do contribuinte, a autoridade fiscal não adotou providências para notificar a viúva ou os sucessores do falecido, realizando a intimação por edital em nome do “de cujus”;

(iii) a conduta provocou uma ilegal sujeição passiva, pois a viúva nem os herdeiros do falecido tiveram oportunidade de apresentar documentos e prestar informações sobre a declaração de ITR, que culminou com o lançamento de ofício;

(iv) a área de produtos vegetais, área de reflorestamento e área de pastagens declaradas, indevidamente glosadas pela autoridade lançadora, estão comprovadas pelo laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, respaldado em fotografias do imóvel rural dos anos de 2006 a 2010; e

(v) com o propósito de contrapor o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, foi elaborado laudo de avaliação do imóvel, o qual demonstra o valor real da terra, levando-se em consideração as características naturais da propriedade rural.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de Admissibilidade

A impugnação foi apresentada pelo inventariante em 28/10/2010, com termo de compromisso assinado em 19/07/2005 (fls. 22 e 25/30). Em contrapartida, o recurso voluntário foi interposto pela viúva, usufrutuária vitalícia do imóvel sobre o qual recai a notificação de lançamento (fls. 59/86).

O processo de inventário negativo, autuado sob o nº 001005111965-8, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, foi baixado em 11/11/2010. Assim, constato a legitimidade e o interesse recursal do cônjuge sobrevivente para contestar a decisão desfavorável proferida pelo acórdão de primeira instância.¹

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Ilegitimidade Passiva

Nesta mesma sessão, estão sendo julgados os Processos nº 10245.720057/2010-90 e 10245.720054/2010-56. O presente processo é paradigma para o outro, cujo resultado será aplicado ao processo repetitivo.

O contribuinte faleceu em 08/04/2002, conforme se extrai da cópia da certidão de óbito. As petições de ambos os processos repetem as alegações da impugnação quanto à existência de equívoco do lançamento formalizado contra o “de cujus” (fls. 33).

Em síntese, a falta de intimação da viúva e dos herdeiros do falecido não lhes concedeu oportunidade de apresentar documentos e prestar informações sobre a declaração de ITR, configurando o cerceamento do direito de defesa.

¹ Consulta processual no sítio da Internet do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. <http://www.tjrr.jus.br>

Pois bem. A declaração de ITR do exercício de 2007 (DITR/2007), com data de recepção em 27/09/2007, foi apresentada em nome de Esmeraldino Monteiro de Figueiredo, sem menção à declaração de espólio em nome da pessoa falecida, nem indicação de dados do inventariante (fls. 07/10).

Com postagem em 05/04/2010, o termo de intimação fiscal foi enviado ao endereço para entrega de correspondência constante da DITR/2007. A intimação foi devolvida em 22/04/2010, com o motivo de “falecido” (fls. 02/04).

No dia 30/08/2010, a fiscalização consultou a base de dados do Cadastro da Pessoa Física (CPF), em nome de Esmeraldino Monteiro de Figueiredo, acusando pendência de regularização, com aviso de óbito no ano de 2002 (fls. 06).

Percebe-se pelo histórico que durante os trabalhos de revisão da DITR/2007, e antes de lavratura da notificação de lançamento, no dia 06/09/2010, o órgão de fiscalização federal tomou conhecimento da morte da pessoa física.

No entanto, não realizou pesquisa e/ou aprofundou as investigações para se certificar sobre os responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da legislação.

Para fatos geradores ocorridos até a data da morte da pessoa natural, o espólio responde pelo crédito tributário na condição de responsável tributário. Para fatos geradores entre a abertura da sucessão e a data da partilha, o imóvel rural pertence ao espólio, enquadrando-se como contribuinte do imposto.

Na hipótese de constatação de infração tributária pela autoridade fiscal, o lançamento de ofício dar-se-ia em face do espólio ou dos sucessores “causa mortis”, conforme o estágio do processamento do inventário.

Em que pese tais aspectos, a autoridade fiscal conduziu todo o procedimento fiscal, inclusive o ato do lançamento, em nome da pessoa física falecida. Em qualquer momento, fez alusão às figuras do espólio, inventariante, herdeiros ou cônjuge meeiro, nem ao óbito da pessoa física (fls. 11/15).

A fiscalização considerou válida a intimação efetivada pelo Edital nº 16, de 03/08/2010, na medida em que restou improfícua a tentativa anterior de ciência postal. A intimação por edital deu-se em nome da pessoa física do falecido, sem referência a espólio, inventariante, sucessores ou cônjuge meeiro (fls. 05).

Em contrapartida, a intimação da notificação de lançamento foi direcionada ao endereço do falecido em vida, integrante da base de dados do CPF, cujo documento foi recebido pelos familiares do “de cujus” (fls. 06 e 11).

Tal circunstância apenas demonstra a possibilidade concreta de diligência para a correta intimação do espólio, na pessoa do inventariante, herdeiros ou cônjuge supérstite, conforme o caso. Porém, a motivação do lançamento consistiu na falta de comprovação das áreas utilizadas pela atividade rural e do VTN declarado, após a intimação por edital.

Aliás, a viúva juntou ao recurso voluntário cópia de escritura pública de doação, lavrada em 25/05/2001, por meio da qual Esmeraldino Monteiro de Figueiredo e sua esposa doaram aos filhos em adiantamento de legítima o imóvel Fazenda Paricatuba, com a ressalva da reserva para os outorgantes doadores do direito de usufruto vitalício do imóvel objeto de doação (fls. 92/94).

Revela o documento que o cônjuge sobrevivente, Almerinda Macedo de Figueiredo, como usufrutuária ao tempo da DITR/2007, detinha a posse do imóvel rural e, portanto, revestida da condição de contribuinte do imposto, respondendo pela totalidade do crédito tributário, independentemente da sucessão.

A omissão do inventariante na apresentação de declaração de espólio, com preenchimento dos campos específicos, ou do cônjuge usufrutuário no cumprimento da obrigação em nome próprio, não é capaz de validar a conduta da fiscalização, tendo em conta o equívoco na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência, o que configura um erro de direito por parte da autoridade tributária.

Ao contrário do raciocínio feito pelo acórdão recorrido, a intimação frustrada no endereço eleito na DITR/2007 não autoriza presumir o benefício em proveito do inventariante do espólio para legitimar a continuidade do procedimento fiscal em nome do contribuinte falecido, ignorando-se o óbito da pessoa física, até mesmo na descrição dos fatos na notificação de lançamento, quando o Fisco tinha conhecimento do evento.

Nesse cenário, a matéria em discussão extrapola a mera irregularidade, pela falta da expressão “espólio” no nome do autuado.

Tampouco os fatos apontam para a existência de um vício formal na identificação do sujeito passivo, em que há a possibilidade de convalidar o lançamento quando o sujeito passivo correto exerce a plenitude do direito de defesa, inclusive mediante a impugnação do mérito do ato administrativo.

Em verdade, a própria motivação do lançamento resta comprometida, pois assentada na falsa premissa de ausência de atendimento à intimação fiscal, o que deu ensejo à glosa das áreas aproveitáveis declaradas, assim como ao arbitramento do valor da terra nua pelo agente fiscal.

A falha do lançamento produziu efeitos sobre o conteúdo do ato e, sendo assim, a mácula atinge a motivação do ato administrativo para o nascimento da obrigação tributária, configurando um vício material.

Há um vício intrínseco, na sua origem, que contaminou o fundamento para legitimar a constituição do crédito, de modo que o lançamento fiscal apenas seria possível a partir da edição de um novo ato, após intimação válida do espólio, por intermédio do representante legal, cônjuge do falecido ou herdeiros.

Sendo assim, cabe tornar insubsistente o lançamento, por ilegitimidade passiva, que, no presente caso, não é convalidável, uma vez que associada à existência de vício de natureza material.

A propósito, em matéria conexa, foi editado o verbete nº 112 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 112: É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deixo de examinar as demais questões do recurso voluntário, por absoluta desnecessidade para o deslinde do processo administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess